

- A competência territorial relativa não pode ser declarada de ofício, mormente quando o consumidor, cuja norma do CDC visa proteger, escolhe foro diverso de seu domicílio para demandar.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.471540-8/000 - Comarca de Itamarandiba - Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Itamarandiba - Suscitado: Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. FAZER RECOMENDAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Belo Horizonte, 23 de julho de 2008. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Constituem os autos conflito negativo de competência, levantada pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Itamarandiba, sendo suscitada a ilustre Juíza de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, visando a manutenção da competência desta em ação ordinária de pleito indenizatório com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o suscitante que a competência estabelecida no art. 101 da Lei 8.078/90 seria uma garantia protetiva e poderia ser renunciada pelo consumidor para ajuizamento da ação em local diverso de seu domicílio.

Sustenta que a competência territorial é relativa, somente argüível por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ.

A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça elaborou o parecer de f. 35/38-TJ, opinando pela procedência do conflito negativo.

A MM. Juíza de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte prestou as informações de f.42/48-TJ, requerendo que seja declarado o suscitante competente para apreciação da presente demanda.

O presente conflito negativo de competência se refere à possibilidade de declínio de ofício da competência em razão do lugar, em caso de demanda proposta por consumidor em foro diverso de seu domicílio.

Em primeiro lugar é importante ressaltar que sobre a matéria há divergências em sede de doutrina e jurisprudência.

Apesar das controvérsias que permeiam o assunto, entendo que, tratando-se de competência territorial e

Conflito negativo de competência - Ação ordinária - Competência territorial - Relação de consumo - Consumidor - Foro diverso do domicílio - Demanda - Possibilidade

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação ordinária. Competência territorial. Relação de consumo. Possibilidade de o consumidor demandar em comarca diversa de seu domicílio.

não ocorrendo a hipótese de atribuição funcional, é vedado ao juiz declinar de ofício da competência. Necessária seria a arguição da exceção de incompetência no prazo legal.

Dispõe a súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça *in verbis*: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (DJ de 29.10.1991, p. 15.312).

São os precedentes que ensejaram a referida súmula:

Conflito de competência. Incompetência relativa. - O juiz não pode, de ofício, declinar da competência quando se trata de incompetência relativa. Necessária a provocação da parte (CC 1.506/DF, S1, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 19.08.1991, p. 10.974)

Processual civil. Execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional perante o juízo da comarca em que é domiciliado o devedor. A incompetência relativa deve ser argüida pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão e prorrogação da competência, sendo defeso ao juiz declará-la de ofício. Conflito procedente (CC 1.519/SP, S1, Rel. do acórdão Min. Ilmar Galvão, DJ 08.04.1991, p. 3.862).

Processual civil. Competência. Incompetência relativa.
I - Cabe ao réu argüir a incompetência relativa do foro onde o autor ajuizar a ação. A possibilidade de o juiz, de ofício, declarar-se incompetente, ou suscitar conflito negativo de competência, limita-se aos casos de competência absoluta.
II - Conflito conhecido, para declarar-se competente o juízo de direito da terceira Vara de Cajazeiras-PB, suscitado (CC 1.589/RN, S2, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 1º.04.1991, p. 3.413).

Conflito de competência. Execução fiscal.
- Tratando-se de competência relativa e não sendo oposta exceção declinatória de foro, não pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência (CC 1.496/SP, S1, Rel. Min. Hélio Mossimann, DJ de 17.12.1990, p. 15.336).

Conflito de competência.
A possibilidade de o juiz, de ofício, declarar-se incompetente, limita-se aos casos de competência absoluta (CC 872/SP, S2, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 20.08.1990, p. 7.954).

O Código de Defesa do Consumidor traz em seus dispositivos o princípio da facilitação da defesa, que deve ser interpretado da forma mais benéfica ao tutelado.

Neste contexto, é de se admitir que a cláusula de eleição de foro seja declarada nula de ofício pelo magistrado em casos de ações propostas por pessoas jurídicas em face de consumidores, remetendo os autos à comarca referente ao domicílio do demandado. Entretanto, o contrário não deve prevalecer, porque, se nos casos que não envolvem relação consumerista o autor pode demandar em qualquer foro e esta competência não poderá ser conhecida de ofício, por força do art. 112 do CPC, se revelaria verdadeiro absurdo aplicar tal norma em desfavor do destinatário do diploma legal protetivo.

Diante do exposto, entendo que a competência territorial é relativa, e não deve ser conhecida de ofício. Resguardado o direito da autora de demandar onde for mais favorável à defesa de seu direito, caberá à ré argüir exceção de incompetência no prazo legal, sob pena de prorrogação da competência, conforme disposto no art. 114 do CPC.

Com tais razões, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte-MG.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Com o Relator.

DES. NILO LACERDA - Acompanho o voto do eminente Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Pela ordem.

Sr. Presidente, gostaria de recomendar a publicação desse voto, porque tem um forte conteúdo pedagógico e seria interessante para servir de baliza a outras decisões.

Súmula - JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E DECLARARAM COMPETENTE O JUÍZO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. FIZERAM RECOMENDAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

...